

BEM DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DE RECENTE VETO PRESIDENCIAL

Flavia Sandra Torres Alves
Graduanda em Direito pela FACIMA
Faculdade da Cidade de Maceió

Palavras Chaves: Projeto de lei, veto, constitucionalidade.

Este arquivo visa analisar razões de veto ao projeto de lei nº 51, que alteraria o âmbito de proteção do bem de família.

1. Introdução:

Em dezembro de 2006, através de mensagem da Presidência de República, de nº 1.047, a sociedade brasileira tomou conhecimento das razões de veto ao projeto de lei nº 51, que tinha por finalidade alterar o instituto do bem de família.

Propunha referido projeto a modificação da lei federal 8.009/90 para ampliar a gama de bens passíveis de penhora, alargando assim o conteúdo de medidas capazes de satisfazer os interesses do credor.

A Presidência da República expôs em suas razões de veto que haveria uma quebra da impenhorabilidade absoluta do bem de família, tema este que careceria de um debate pela comunidade jurídica e a sociedade em geral.

Nestas linhas será feita uma rápida análise da medida presidencial a luz da Constituição Federal e da realidade do povo brasileiro.

2. O bem de família no direito brasileiro:

O bem de família é uma porção patrimonial, composta por imóvel e bens que o garantem, imune de penhora judicial para pagamento de dívida. Serve para a proteção da família, através da manutenção de patrimônio mínimo para vida digna e tranqüila. O legislador, diante do conflito entre a segurança jurídica, decorrente da garantia ao crédito, e o direito a moradia optou por esta.

A figura do bem de família surgiu em nosso direito por previsão do Código Civil de 1916, como um instituto de marcas solenes, sendo necessário para sua formação a transcrição no registro de imóveis (art. 73 do C.C. de 1916). Esta forma do bem de família foi mantida no Código Civil de 2002, que dele trata no art. 1711 e seguintes.

Contudo, a verdadeira feição do bem de família que ganhou reconhecimento social, foi a que estabelecida na Lei 80009/90, que passou a ver como bem de família o imóvel ocupado por uma família, independentemente de ter sido previamente destinado a isto pelo seu proprietário.

A impenhorabilidade, no entanto, em qualquer dos casos não absoluta. No caso da Lei 8.009/90, o bem de família pode ser penhorado para o pagamento de débitos trabalhistas devidos aos empregados da casa, do financiamento para aquisição, construção ou reforma do imóvel, decorrente de impostos, contribuições e taxas incidente sobre o imóvel e aqueles de natureza alimentar.

A intenção do legislador, no projeto de lei nº 51, já referido, era justamente ampliar este rol de possibilidades de penhora do imóvel. Acaso aprovado seria possível à penhora do bem imóvel, ainda que bem de família, quando o valor fosse superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite seria entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.

3. As razões do veto:

Como já dito, o projeto de lei, no quanto capaz de ampliar a possibilidade de penhora do bem de família, foi vetado, tendo por fundamento uma necessidade de maior debate do tema para assim possibilitar a quebra da “impenhorabilidade absoluta”.

Partiu a Presidência da República de uma premissa falsa para alcançar uma conclusão desastrosa. Disse em seus argumentos que a impenhorabilidade é absoluta, o que não é verdade, afinal como observado acima existem várias hipóteses em que o bem

de família, da lei 8.009/90 e do Código Civil, são penhoráveis, logo a “impenhorabilidade é relativa”.

O projeto de lei, caso convertido em lei, faria com que fosse mantida a cláusula da impenhorabilidade no “quantum” necessário, dentro de limites mínimos para fazer valer o direito à moradia, mensurando-se pelo padrão médio de vida do homem brasileiro. Mais que isto, o credor também satisfaria seu interesse, tendo com a penhora a possibilidade de adimplemento de seus créditos. Coroados estariam, no mínimo, os princípios da dignidade humana, através da manutenção da moradia do devedor, e da efetividade processual, servindo o Estado para entregar ao credor aquilo que ele tem direito.

Inquestionavelmente atenderia a lei, caso não houvesse o malfadado veto, o interesse público, de sorte que, por não atendimento deste é que a Presidência da República não poderia impor o veto. Faltou sensibilidade para descobrir o que mais se adequa à realidade, e isto terá que ser buscada no atual contexto social, vislumbrando satisfazer as reais necessidades do povo.

4. Conclusão:

A Constituição Federal, no art. 66, § 1º dispõe que “se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Trata-se de uma ausência de aquiescência a formação da lei, por inconstitucionalidade ou por ausência de interesse público e, como se vê, é ato que necessariamente precisa estar motivado sempre se reportando a uma destas duas razões, jamais outra.

A doutrina já especulou da possibilidade de ser feito um controle judicial do veto oposto pelo Chefe do Executivo, quando fundado em inconstitucionalidade, para aferir

do acerto de seu juízo. O entendimento prevalente, no entanto, é de sua impossibilidade por ser o veto uma competência política discricionária, conseqüentemente não apreciável em seu mérito pelo Judiciário.

Em que pese o pensamento aqui reconhecidamente dominante, parece que apenas motivo de conveniência e oportunidade para vetar um projeto de lei deveria não ser admitido diante do nosso sistema jurídico. Também neste caso mereceria a atuação do Poder Executivo um controle social.

É certo dizer que o próprio Poder Legislativo tem autorização constitucional para derrubar o veto, entretanto e infelizmente, no caso em apreço não o fez.

Restou-nos uma lei que ainda protege, de forma ainda muito eficaz, aquele que não cumpre as suas obrigações, em detrimento daquele que tem o direito subjetivo de receber uma prestação, que não lhe foi e não será, na maioria das vezes, entregue.

5. Referências bibliográficas:

BARROSO, Luiz Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ª ed. Saraiva, 2006.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>. Acesso em 25 de abril 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, à luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal**. 2ª ed. Renovar, 2006.

NEGREIROS, Tereza. **Teoria dos Contratos: Novos Paradigmas**. Renovar, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. **Processo Civil e Interesse Público: o processo como instrumento de defesa social**. RT, 2003.